

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1270/78

INTERESSADOS: MARIA ISABEL LIMA CRAVEIRO e JORGE TOSHITSUGUI AOKI

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Recurso

RELATOR : Consº Renato Arberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 100/84 - CESG - Aprovado em 01/02/84

### 1. HISTÓRICO:

MARIA ISABEL LIMA CRAVEIRO e JORGE TOSHITSUGUI AOKI, portadores do Atestado de Conclusão do Curso de Difusão Cultural para Técnicos de Laboratório, área de Química, não se conformando com a conclusão do Parecer nº 1097/78, vêm de seus termos recorrer, em parte, pelas seguintes razões:

1. Diz textualmente o parágrafo final do Parecer recorrido: "Caso os interessados pretendam receber diploma de Técnico, deverão matricular-se em escola autorizada, que mantenha a respectiva habilitação, a fim de completar o currículo e carga horária, eventualmente, em falta, a critério da escola que receber sua matrícula, ouvido o Supervisor Pedagógico.

2. Acontece que, em caso idêntico, o Parecer CEE nº 490/78, após determinar que os interessados fossem submetidos a exames especiais dos componentes do currículo pleno nas respectivas habilitações, receberiam das escolas, em que houvessem prestados os exames, o respectivo diploma, desde que comprovassem o cumprimento do estágio.

3. Assim, requerem a reconsideração do Parecer nº 1097/78 para o fim de que seja declarado o seu direito de receber o diploma, a ser expedido pela EEPSPG "Dr. Alarico Silveira", valendo como estágio o período durante o qual trabalharam no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, conforme documento anexo ao recurso.

### 2. APRECIÇÃO:

O Parecer CEE nº 1097/78 exigiu a matrícula em escola autorizada "a fim de completar o currículo e carga horária, eventualmente, em falta". Cotejando-se a carga horária das disciplinas profissionalizantes, cumprida pelos recorrentes e pelos alunos a que se refere o Parecer CEE nº 480/78, verifica-se que é a mesma.

De outro lado, este Conselho tem entendido que o exercício profissional na área de sua habilitação pode suprir a falta de estágio. Neste caso, MARIA ISABEL e JORGE trabalharam, respectivamente, sete e seis anos no IPT, exercendo a função de Técnico II - área de Química.

Assim, por equidade, somos de parecer que o pedido pode

ser atendido para que seja autorizada a EEPSG "Dr. Alarico Silveira", da capital, a expedir-lhes o diploma de Técnico.

### 3. CONCLUSÃO:

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração de MARIA ISABEL LIMA CRAVEIRO e JORGE TOSHITSUGUI AOKI e, no mérito, dá-se-lhe provimento para o fim de autorizar a EEPSG "Dr. Alarico Silveira", da Capital, a expedir-lhes o respectivo diploma de Técnico, uma vez que foram aprovados em exames especiais e seu estágio é considerado cumprido.

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

São Paulo, 26 de janeiro de 1984.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ  
VICE - PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE